



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.699 - PE
(2014/0065108-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS LIRA DA SILVA
EMBARGADO : JOEL SERAFIM DOS SANTOS
EMBARGADO : JOÃO CARLOS DIAS GOMES
EMBARGADO : CLODOMIR ALVES DA SILVA
EMBARGADO : RICARDO MATIAS
EMBARGADO : MARIO IZIDORO DE LIMA
EMBARGADO : AMILSON PAULO BANDEIRA
EMBARGADO : JOSÉ MACIEL DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ADELIO CAVALCANTI DE ARAÚJO
EMBARGADO : JOSÉ BEZERRA DOS ANJOS
ADVOGADO : MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade, nenhum desses defeitos presente no caso.

Esta Corte possui entendimento de que não cabe, na via especial, a análise de violação à dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.699 - PE
(2014/0065108-7)**

RELATÓRIO

**MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO
TRF 4ª REGIÃO):**

Embargos de declaração opostos contra acórdão que assim decidiu:

Agravo regimental apresentado em face de decisão que deixou de conhecer de recurso de agravo interposto contra decisão que recusou admissibilidade a recurso especial.

Afastado o conhecimento do agravo regimental por deixar de desenvolver arrazoado suficiente aos fins da impugnação dos fundamentos da decisão ora recorrida.

A teor do contido no enunciado da súmula de nº 182 desta Corte, “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”(...)

Com efeito, é entendimento desta Corte que a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, somente por ocasião do manejo de agravo regimental, além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula nº 182 do STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Nesse sentido: AgRg no AREsp 31.368/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13.12.2011 (fls. 286/288).

Nas razões dos embargos de declaração a parte recorrente alega, em síntese, in verbis:

3. Como demonstrado nas razões recursais, o recurso especial merecia conhecimento e provimento, porquanto patente a violação ao dispositivo legal supramencionado, existente no acórdão recorrido. Como bem demonstrado nas razões do agravo regimental, a pretensão exarada no recurso especial foi bem fundamentada, com a indicação dos dispositivos legais violados, tendo sido impugnados suficientemente todos os fundamentos da decisão agravada, o que afasta, data venia, entendimento de ausência de impugnação a fundamento da decisão agravada.

4. Note-se que o recurso especial obstado indica expressamente quais os dispositivos de lei federal foram violados. Já o Embargante insurge-se contra a totalidade da decisão agravada (razões do agravo em recurso especial), afastando, portanto, o entendimento de Sua Excelência, o Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, buscando o destrancamento do recurso especial obstado. Logo, o agravo procura afastar a alegação de incidência dos óbices indicados, reforçando, assim, a violação capaz de abrir o pórtico ao recurso obstado, nos moldes do permissivo do art. 105, inciso III, alínea “a”, da Carta Política.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Como se observa, Egrégia Corte, o agravo ataca os fundamentos da decisão agravada, impugnando a decisão que negou seguimento ao recurso especial regularmente interposto e devidamente fundamentado, demonstrando também a viabilidade do mesmo, dado às violações a dispositivos de lei federal existentes no acórdão recorrido.

6. Constata-se, assim, que foram refutados todos os fundamentos da decisão agravada, consoante se extrai das razões do recurso de agravo (fls. 250/254, do processo digital). Afasta-se, portanto, o óbice da suposta ausência de impugnação de fundamentos, razão suficiente à reforma do r. julgado embargado.

7. Por conseguinte, a manutenção da omissão constante do r. Acórdão (inobservância à violação aos dispositivos de Lei Federal apontados), faz prequestionada a matéria de fundo constitucional (art. 5º, XXXV, LIV e LV c/c art. 105, III, “a”, da CF/88). Ou seja, é imprescindível o pronunciamento dessa Corte sobre a violação ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório, a fim de que seja integrado o julgado e que se encerre a contento a prestação jurisdicional a cargo do STJ.

(...)

10. Senhores Ministros, no presente caso impõe-se o conhecimento e provimento dos presentes embargos, posto que a manutenção da omissão alegada viola os artigos de Lei supramencionados, e conseqüentemente o art. 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, estes desde já prequestionados. E como os presentes embargos visam também o prequestionamento da matéria constitucional, há de se observar o disposto na Súmula 98/STJ (“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”).

11. Ante todo o exposto, REQUER o conhecimento e provimento dos presentes embargos, para que o r. decismum seja integrado, pronunciando-se essa E. Corte sobre a conformidade da decisão com a matéria alegada e expressamente quanto à observância do art. 5º, incisos, XXXV, LIV e LV da Carta Política (fls. 295/298).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.699 - PE
(2014/0065108-7)**

VOTO

**MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO
TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):**

Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade, nenhum desses defeitos presente no caso.

Esta Corte possui entendimento de que não cabe, na via especial, a análise de violação à dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Voto, por isso, no sentido de rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0065108-7

EDcl no AgRg no
AREsp 490.699 / PE

Números Origem: 00662801920118170001 02983779 2110611077 2983779 298377900
662801920118170001 882689608961

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS LIRA DA SILVA
AGRAVADO	: JOEL SERAFIM DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS DIAS GOMES
AGRAVADO	: CLODOMIR ALVES DA SILVA
AGRAVADO	: RICARDO MATIAS
AGRAVADO	: MARIO IZIDORO DE LIMA
AGRAVADO	: AMILSON PAULO BANDEIRA
AGRAVADO	: JOSÉ MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ADELIO CAVALCANTI DE ARAÚJO
AGRAVADO	: JOSÉ BEZERRA DOS ANJOS
ADVOGADO	: MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ CARLOS LIRA DA SILVA
EMBARGADO	: JOEL SERAFIM DOS SANTOS
EMBARGADO	: JOÃO CARLOS DIAS GOMES
EMBARGADO	: CLODOMIR ALVES DA SILVA
EMBARGADO	: RICARDO MATIAS
EMBARGADO	: MARIO IZIDORO DE LIMA
EMBARGADO	: AMILSON PAULO BANDEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : JOSÉ MACIEL DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ADELIO CAVALCANTI DE ARAÚJO
EMBARGADO : JOSÉ BEZERRA DOS ANJOS
ADVOGADO : MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.